DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12666/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/24148/2017
PROTOCOLO	:	1867910
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 138/2017**
CONTRATADO	:	DIAS & BATISTA LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2017**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 239.880,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS SOB CUSTÓDIA, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ–LEI N; 8.666/93 – OBSERVÂNCIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo n.º 138/2017, firmado entre Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e a empresa Dias & Batista Ltda - Epp, cujo objeto é a contratação de especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos sob custódia, com o objetivo de atender as necessidades da Delegacia de Polícia do Município de Itaporã, com o valor de R$ 239.880,00 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta reais

A Unidade de Instrução em apreciação ao feito, conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do aditivo, consoante Análise ANA - 2ICE - 23853/2018, às fls. 38/40.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 59/60.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 138/2017* foi formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa a contratação de especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos sob custódia, com o objetivo de atender as necessidades da Delegacia de Polícia do Município de Itaporã, com o valor de R$ 239.880,00 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta reais

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual e do aditivo, nos seguintes termos - (fls. 38/40), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 138/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Dias & Batista Ltda - Epp (CNPJ nº 11.009.418/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea*

Na mesma senda, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 59/60), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º138/2017*, em cumprimento da legislação de regência.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 138/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Dias & Batista Ltda - Epp (CNPJ nº 11.009.418/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação

Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator